



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.002384/2007-63
Recurso nº 142.756 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO REVIVER - ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE ISENÇÃO - FALTA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte redação original:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;”

No presente caso, o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) verificou que a recorrente deixou de cumprir os requisitos da Lei nº 8.212/1991, mais precisamente o art. 55, II, sendo competência dessa autarquia a verificação se as empresas possuem os requisitos para usufruir o benefício fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Clusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias, previstas nos art. 22 e 23 da Lei 8212/91, fls. 01 e 02; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 03 a 30.

A Previdência Social solicitou a apresentação de documentos à recorrente, conforme fl. 110 a 113.

A entidade juntou cópias às fls. 114 a 217. O órgão previdenciário verificou pendências relativas a remuneração na qualidade de autônoma, declarada em GFIP, da Presidente da entidade Sra. Raquel Rodrigues, sendo que o representante da empresa alega tratar-se de erro, visto que a presidente não recebe qualquer documentação.

Caso a entidade não possua ainda o CEAS (visto ter apresentado apenas o protocolo de envio) já é motivo suficiente para o indeferimento do pedido, contudo solicitou a cientificação da entidade para fins de esclarecimentos dos itens 3 e 4 do despacho, fls.218.

Devidamente cientificada a empresa não manifestou-se, tendo a autoridade previdenciária emitido despacho indeferindo o pedido pelo não cumprimento das seguintes exigências:

Que a entidade apresentasse cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, requisito previsto no inciso, II do art. 55 da lei 8212/91.

Preenchimento correto do anexo XVII, que se trata de um resumo dos serviços sociais, a qual não estava fechando com demonstrativos contábeis, bem como apresentasse um relatório detalhado de suas atividades a fim de comprovar o disposto no inciso III do art.55 da Lei 8212/91

Sejam prestados esclarecimento sobre a remuneração repassada a presidente da instituição na qualidade de autônomo, conforme descrito em GFIP.

A empresa apresentou recurso à fls. 225 onde argumenta:

Quanto ao preenchimento dos campos relativos as atividades conforme instrução segue um descritivo das atividades e relatório de atendimentos, tomando como base o ano de 2006.

Quanto ao nome da presidente Sra. Raquel constar da GFIP, foi apenas por desconhecimento das normas, por parte do escritório contábil, sendo que declaramos sob as penas da lei que a mesma nunca retirou pró-labore no cargo de presidente ou em qualquer outro serviço prestado.

Quanto ao original do CEAS, o mesmo foi encaminhado a Brasília, estamos aguardando o retorno, porém justifica que é reconhecida como de utilidade pública em âmbito Federal, Estadual e Municipal.



O órgão previdenciário apresentou contra-razões, argumentando o descumprimento do inciso II do art. 55 da Lei 8212/91, visto que a empresa não fez prova de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Quanto a remuneração da presidente foi feita declaração de não recebimento, bem como retificadas as GFIP.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 225 Passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Para melhor esclarecimento faz-se necessário apontar o histórico das isenções de contribuições no direito pátrio em função das alterações legislativas que envolveram a matéria. Para tanto, transcrevo histórico acerca das isenções, preparado pelo Conselheiro Marco André Ramos Vieira, representante da Fazenda em casos que envolvam isenção.

Primeiramente foi publicada a Lei n.º 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração

Posteriormente foi publicado o Decreto n.º 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que

estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social,

cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios,

que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades

As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísssem:

Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;

Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado,



*As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras
de declaração de utilidade pública,*

de certificado provisório de "Entidade de Fins Filantrópicos" expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art 195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei nº 8.212 de 24/07/1991

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte redação original

Art 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

II - seja portador(a) do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos,

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem as novas situações, qual seja renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF a cada

três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92, sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFV

No caso em questão, a recorrente não estava beneficiada com o direito à isenção anteriormente à publicação da Lei nº 8 212/1991. Não possuindo direito adquirido, a recorrente teria que cumprir também o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8 212/1991, qual seja o requerimento ao INSS

Por meio da Lei nº 8 909 de 06/07/1994, foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, criado pela Lei nº 8 742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992

A Lei nº 9 429 de 26/12/1996, reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFV e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFV até 31/12/1994, extinguiu os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8 212/91

Para a empresa em questão, não se aplicou o disposto na Lei nº 9 249 em virtude de até a publicação dessa Lei a entidade não ter cumprido os requisitos da Lei nº 8 212/1991

A Lei nº 9 249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8 212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras

Art. 55 ()

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996)

Em 1997, por meio da Lei nº 9 528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1 523-9 de 27/06/1997, foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8 212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS, prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

Art. 55 ()

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Com a publicação da Lei nº 9.732 de 11/12/1998, houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei nº 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei nº 9.732/1998.

Em 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A redação em vigor atualmente do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 é a seguinte:

Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título,

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9 528, de 10.12.97)

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98- eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 - eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme comprovado nos autos, a recorrente não comprovou possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O que constitui um dos pontos basilares para o reconhecimento da isenção pretendida.

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionada ao atendimento dos requisitos em lei. Assim, não procede o argumento da recorrente de que tal direito não sofre qualquer limitação.

É necessário distinguir o papel de cada órgão em relação ao reconhecimento da isenção. O CNAS possui a competência para expedição do Certificado e do Registro, um dos pressupostos para que o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) reconheça o direito à isenção. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 2.272/2000:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, para

obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições.

Como se percebe, foi realizada a distinção de atribuições entre o INSS e o CNAS. No presente caso, o INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) verificou que a recorrente deixou de cumprir os requisitos da Lei nº 8.212/1991, mais precisamente o art. 55, II, sendo competência dessa autarquia a verificação se as empresas possuem os requisitos para usufruir o benefício fiscal.

Corroborando a competência do INSS (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) segue ementa do Parecer CJ/MPS nº 3.093/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. - INSS. 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União.

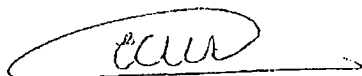
Por todo o exposto, foi correta a decisão do órgão previdenciário.

CONCLUSÃO:

PROVIMENTO. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora